

**PROJETO DE LEI N° , DE 2001
(Do Sr. RONALDO VASCONCELLOS)**

Dispõe sobre incentivos para a atividade turística.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos para a atividade turística.

Art. 2º É instituída a Contribuição para o Desenvolvimento do Turismo - CDTUR, de intervenção no domínio econômico, cuja receita será destinada ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo art. 11 do Decreto - lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, com as modificações introduzidas pelo Decreto - lei 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

Art. 3º A CDTUR incidirá, à alíquota de 2% (dois por cento), sobre:

I - a venda de passagens aéreas internacionais efetuada no território nacional; e

II - a venda de produtos importados efetuada nas lojas francas ("free shops") instaladas no território nacional.

Art. 4º São contribuintes exclusivos da CDTUR os adquirentes das passagens aéreas internacionais e dos produtos comercializados pelas lojas francas.

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CDTUR:

I - às agências de turismo e às companhias aéreas que efetuarem a venda de passagens aéreas internacionais mencionada no art 3º , I; e

II - às lojas francas que efetuarem a venda de produtos estrangeiros mencionada no art. 3º, II.

Art. 6º Passam a constituir recursos do FUNGETUR 5% (cinco por cento) da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional.

Art. 7º Incluem-se as quantias doadas ao FUNGETUR pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas dentre as deduções permitidas do imposto de renda por eles devido, obedecidos os limites e as condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo como despesa operacional.

Art. 8º Os banco administradores dos Fundo Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro - Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, aplicarão, no mínimo, 10% (dez por cento) dos

recursos dos respectivos Fundos no financiamento a empresas que se dediquem à atividade turística e que sejam cadastradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, observando o disposto no art. 3º, VII, da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Art. 9º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES aplicará, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em decorrência do disposto no art. 239, § 1º, da Constituição em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos de interesse turístico.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua aplicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto já se reconheça amplamente a relevância do turismo para o desenvolvimento econômico e social do País, ainda não dispomos de instrumentos que incentivem, de foma consistente, os investimentos públicos e privados na indústria turística brasileira. Esta nossa iniciativa busca, justamente, preencher esta grave lacuna, mediante a instituição de cinco mecanismos que, acreditamos, permitirão ao setor contar com um fluxo permanente de recursos financeiros. São eles>

(i) Destinação ao FUNGETUR do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento do Turismo - CDTUR, incidente à alíquota de 2% sobre a venda de passagens aéreas internacionais e de produtos importados nas lojas francas (Arts. 2º a 5º): Consiste em um pequeno gravame sobre atividades

que, na prática, competem com o turismo doméstico, justificando, portanto, que uma reduzida parcela das despesas com os itens mais representativos das viagens ao exterior - passagens e compras com os ítems mais representativos das viagens ao exterior - passagens e compras de produtos estrangeiros beneficiadas com isenção de impostos - seja carreada para o FUNGETUR, com vistas ao fortalecimento do turismo doméstico.

(ii) Destinação ao FUNGETUR de 5% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais (Art. 6º): Trata-se do direcionamento ao FUNGETUR de pequena parcela dos recursos carreados àqueles Fundos (Finor, Finam e Funres), medida que, em nossa opinião, apenas reforça sua eficiência econômica e social, em virtude da vocação natural das respectivas regiões para o turismo e dos benefícios imediatos concedidos às populações locais, em termos geração de emprego e renda, para a indústria turística. Tomando-se como base o exercício orçamentário de 200^a vigência desta medida representaria um reforço de aproximadamente, R\$ 40 milhões para o FUNGETUR.

(iii) Dedução das quantias doadas ao FUNGETUR do imposto de renda devido pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas (Art.7º): Nada mais representa que uma estensão ao FUNGETUR dos benefícios já vigentes para o Programa Nacional de Apoio à Cultura, o Fundo dos Fierietos da Criança e do Adolescente e a atividade audiovisual, dentre outros, não nos parecendo que haja quaisquer reparos quanto à justeza desta pretensão. A registrar, ainda, que tal iniciativa não implica aumento do volume de deduções do imposto de renda devido, tornando desnecessária, portanto, a especificação de fontes de receita adicionais. Tomando-se como base o exercício orçamentário de 2000, a vigência desta medida permitiria ao FUNGETUR candidatar-se à partilha de recursos que somaram, apenas com as três destinações acima referidas, um montante de cerca de R\$ 325 milhões.

(iv) Aplicação de, no mínimo, 10% da arrecadação dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro - Oeste no financiamento a empresas turísticas (Art. 8º): Consiste na vinculação de, pelo menos, 10% das aplicações desses Fundos ao financiamento das empresas do setor turístico, medida que encontra respaldo nos mesmos argumentos de eficiência econômica e social

dos investimentos em turismo em regiões menos desenvolvidas apresentados no item (ii), acima. Tomando-se como base o exercício orçamentário de 2000, a vigência desta medida representaria uma garantia de financiamento no montante mínimo de aproximadamente, R\$ 225 milhões para as empresas do setor turístico naquelas regiões.

(v) Aplicação pelo BNDES no setor turístico de, no mínimo, 5% dos recursos repassados a essa instituição pelo FAT (Art. 9º): Trata-se da vinculação a financiamentos ao setor turístico de, pelo menos, 5% das aplicações efetuadas pelo BNDES dos recursos a ele repassados pelo FAT. Cremos que esta iniciativa contribui para o aumento da eficiência e da rentabilidade das inversões do patrimônio do trabalhador brasileiro a cargo daquele banco, mercê do potencial do País nessa área e das enormes oportunidades existentes para a iniciativa privada nesse campo. Tomando-se como base o exercício como base o exercício orçamentário de 2000, a vigência desta medida representaria uma garantia de financiamento ao setor turístico pelo BNDES no montante mínimo de aproximadamente, R\$ 160 milhões.

Percebe-se, desta forma, que nossa proposta atém-se ao objetivo principal de dinamizar os incentivos ao setor turístico, sem perder de vista, entretanto, os pressupostos de nacionalidade, eficiência públicas de financiamento do desenvolvimento à importância estratégica da indústria turística para a realidade econômica atual. Evita-se, tanto quanto possível, o aumento da carga tributária para a sociedade, reservando-se as exceções para os consumidores do setor turístico externo, mais propensos a fortalecer nossos competidores estrangeiros e mais bem aquinhoados, portanto, com recursos financeiros. Cuida-se, ainda, de reviver um fundo setorial já existente - o FUNGETUR - que, embora dotado de arcabouço regulamentar, de diretrizes de funcionamento, de política de aplicações e de responsabilidade de gestão bem definidos, cujo aproveitamento revela-se fundamental para a dinamização do setor, é forçado a operar atualmente com recursos extremamente modestos, na casa dos R\$ 10 milhões anuais.

São medidas que, em conjunto, muito contribuição para o fortalecimento da indústria turística nacional, sem dúvida um dos maiores objetivos a serem perseguidos nos dias de hoje.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS